



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10410.724154/2015-15</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-012.176 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de junho de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	INDÚSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/11/2010 a 31/01/2025

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. CABIMENTO. SÚMULA CARF N. 206.

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

MULTA. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF N° 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula nº 2.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelle Rezende Cota** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Marcelo Freitas de Souza Costa (substituto[a] integral), Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente acima identificada, relativo à multa isolada em razão de infração a legislação – COMPENSAÇÃO INDEVIDA de contribuições previdenciárias, referente ao período de 11/2010 a 01/2015.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 343/350), extrai-se que os valores glosados se referem a contribuições devidas a previdência social, compensadas indevidamente através de GFIP, com base em suposto crédito originário de ações judiciais e que deram origem ao processo administrativo fiscal nº 10410.722697/2015-90.

O Mandado de Segurança 0006117-09.2008.4.05.8000 (2ª VF/Alagoas) concedeu parcialmente a segurança, assegurando ao impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária (parte patronal) incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de doença ou acidente e o direito de compensar os recolhimentos indevidos relativos a essa rubrica, após o trânsito em julgado da sentença. Em sede de apelação a sentença foi mantida, sendo também reconhecida a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas relativas ao salário-maternidade, às férias e ao respectivo adicional de 1/3. O acórdão expressamente determina que a compensação se dê somente após o trânsito em julgado. A ação está pendente de julgamento, não tendo ocorrido ainda o seu trânsito em julgado.

O Mandado de Segurança 0001823-06.2011.4.05.8000 (1ª VF/Alagoas) concedeu parcialmente a segurança, assegurando ao impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária (parte patronal) incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras e compensar os recolhimentos indevidos a partir de 01/04/2011, após o trânsito em julgado da sentença. Em sede de apelação a sentença foi reformada e a segurança denegada. A ação ainda está pendente de julgamento, não tendo ocorrido ainda o seu trânsito em julgado.

Assim, ficou demonstrado no processo nº 10410.722697/2015-90 que a decisão do sujeito passivo de fazer a compensação dos valores em litígio, antes do trânsito em julgado, é

contrária não só à legislação de regência, mas também às decisões judiciais nos dois processos acima citados, que expressamente autorizam a compensação somente após o trânsito em julgado.

As compensações foram declaradas indevidas e não foram homologadas através do Despacho Decisório nº 361/2015 - SAORT. Com a glosa dos respectivos valores, os créditos tributários que foram supostamente liquidados retornaram a condição de exigíveis nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil.

Por ter efetuado as compensações com falsidade de declaração, a Fiscalização considerou que o sujeito passivo se sujeita à aplicação de multa isolada, conforme disposto no parágrafo 10 do art. 89 da Lei 8.212/91, c/c Art. 44, inciso I, da Lei 9.430 de 27/12/96, visto que tinha ciência de que os alegados créditos não poderiam ser utilizados mediante compensação, antes do trânsito em julgado da sentença. Portanto, concluiu que sua conduta se amolda perfeitamente à situação prevista no art. 72 da Lei 4.502/64, caracterizando fraude.

Diante das alegações colocadas, a 8ª TURMA da DRJ em Belo Horizonte/MG, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação e manteve a integralidade do crédito tributário constituído, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 433/452):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2010 a 31/01/2015

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Aplica-se multa isolada correspondente a 150% do valor das contribuições previdenciárias compensadas indevidamente, quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte. Considera-se falsa a declaração de créditos, quando justificada em decisão judicial que determina expressamente o contrário.

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A manifestação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo.

GFIP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, constituindo-se em termo de confissão de dívida, podendo-se proceder à imediata inscrição do débito nela confessado, decorrente de compensação indevida, em Dívida Ativa da União, em caso de não pagamento ou impugnação, no prazo estipulado na legislação.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.

Sempre que constatar a ocorrência, em tese, de crime ou contravenção penal, o auditor fiscal deve formalizar Representação Fiscal para Fins Penais, inexistindo competência para apreciação de matéria penal no âmbito do contencioso administrativo tributário.

SUSTENTAÇÃO ORAL.

No processo administrativo fiscal não há previsão para a realização de sustentação oral em julgamentos de primeira instância.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

Os avisos, intimações e notificações ao contribuinte devem ser efetuados no domicílio tributário do sujeito passivo, que corresponde ao endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

CONEXÃO.

Os processos vinculados por conexão devem ser analisados e julgados na mesma sessão de julgamento

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a referida decisão, a ora Recorrente obteve ciência do referido acórdão em 14/06/2018 (e-fl. 458) e interpôs Recurso Voluntário em 11/07/2018 (e-fls. 463/487), repisando às alegações da defesa inaugural, alegando o que segue:

2. Regularidade das compensações. Direito creditório reconhecido por decisão judicial em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia e em ação individual. Ausência de falsidade nas declarações.

(...)

De pronto percebe-se que o artigo 170-A, CTN e a sua vedação à compensação antes do trânsito em julgado pretendem conferir segurança jurídica ao ordenamento jurídico tributário e em especial ao mecanismo de extinção de débitos tributários por meio de compensação.

(...)

Tem-se, assim, que deve ser aplicado o artigo 170-A, CTN apenas quando se verifique situação de fato em que: i) O Contribuinte tenha efetuado compensações fundadas exclusivamente em decisão judicial precária e cujo entendimento esteja exposto a grave risco de modificação pelo Poder Judiciário; ii) Se verifique que a 'vantagem' tributária do qual se valeu o Contribuinte para a constituição dos créditos compensados esteja à disposição apenas dele ou de poucos outros Contribuintes.

Quanto ao presente caso, este Contribuinte, desde a apresentação das suas razões iniciais ao Sr. Auditor Fiscal, esclareceu que os pedidos de compensação de contribuição previdenciária veiculados via GFIP tiveram como suporte não só as decisões de mérito proferidas no bojo dos Mandados de Segurança propostos por este Contribuinte, mas também o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.230.957/RS.

Tem-se, assim, que os créditos utilizados por este Contribuinte nos seus pedidos de compensação não se fundaram em decisão judicial de caráter precário, provisório e exposta a grave risco de posterior alteração pelo Poder Judiciário. Em verdade, os créditos utilizados por este Contribuinte, repita-se, tiveram fundamento em decisão proferida pelo STJ em caráter definitivo no bojo do REsp 1.230.957/RS.

(...)

Por fim, especificamente quanto ao mérito do REsp 1.230.957/RS, decidiu-se nesta oportunidade que é indevido o recolhimento da contribuição previdenciária patronal i) sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado por motivos de acidente ou doença; ii) Terço constitucional de férias; iii) Aviso Prévio Indenizado.

Assim, tal entendimento deve ser reconhecido e imediatamente aplicado por esta instância administrativa, na forma do artigo 62, § 2º, RICARF, reconhecendo-se não só a existência do direito creditório, mas também a ausência de falsidade das declarações e, portanto, a impossibilidade de aplicação da pena de multa isolada de 150% no presente caso.

3. Dolo como pressuposto para aplicação de pena de multa isolada de 150% fundada no artigo 89, § 10 da Lei 8.212/91.

Nobres Julgadores, adentrando-se especificamente à discussão acerca da multa isolada de 150%, cumpre salientar que a Auditoria afirma no Auto de Infração ter

existido fraude no presente caso. Entretanto, não comprova a existência de nenhum destes elementos.

(...)

Sendo assim, impossível a imputação de pena de multa no patamar de 150%, mesmo fundada no artigo 89, § 10 da Lei 8.212/91, posto que para tanto, necessária se faz a existência de dolo e a comprovação destes pela autoridade fiscal.

(...)

Portanto, sendo certo que o dolo é pressuposto necessário para que se aplique a pena de multa isolada de 150%, bem como restando clara a ausência de comprovação deste elemento pela autoridade fiscal, deve ser julgado totalmente improcedente a autuação.

4. Do não cabimento da multa isolada. Configuração de confisco em sede tributária.

(...)

Assim, não poderá haver presunção de fraude ou qualquer ilegalidade para fins de aplicação da multa isolada aqui confrontada, visto que esta deverá ser provada e caberá prova em contrário. Dentro deste contexto, em razão de tudo o que foi demonstrado, não há, em absoluto, que se falar em má-fé ou em indícios de falsidade, devendo ser afastada não só a absurda, desproporcional, desarrazoada e confiscatória (CF, art.150, inciso IV) multa isolada de 150%, julgando-se o Despacho Decisório TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

Em que pese eventual entendimento no sentido da impossibilidade da relevação da multa, curial destacar que a Constituição Federal, em seu art.150, inciso IV, veda a aplicação do confisco tributário, não fazendo, inclusive, qualquer distinção se com relação a tributos, contribuições, juros ou multas. Ao admitir-se a aplicação da multa, estar-se-ia violando a garantia constitucional do direito de propriedade, dado seu cristalino caráter confiscatório.

(...)

5. Impossibilidade de fixação da pena de multa em patamar diverso.

Da leitura destes autos percebe-se que a autoridade administrativa, quanto à penalidade, aplicou multa isolada a este Contribuinte no patamar de 150%.

(...)

Por fim, a Recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Marcelle Rezende Cota**, Relatora

**Admissibilidade**

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

**Mérito****Da Multa Isolada**

O Auto de Infração trata-se da aplicação da multa isolada prevista na Lei nº 8.212/1991, artigo 89, § 10, por ter o contribuinte apresentado GFIPs declarando a utilização de créditos cuja existência não restou comprovada, para compensar as contribuições devidas e informadas nesse documento.

Por sua vez, pretende, a recorrente, que seja a multa declarada improcedente apresentando argumentos acerca da inexistência de dolo a amparar a sua aplicação, argumentando que os créditos decorrem de rubricas para as quais existe decisão dos tribunais superiores considerando-as indevidas. Afirma, ainda, violação aos princípios da proporcionalidade e do não confisco.

Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito, cabe trazer à tona a motivação da autoridade fiscal para aplicação da referida multa, senão vejamos o que dispões o Relatório Fiscal, *in verbis*:

(...)

03. Como restou demonstrado no processo de nº 10410.722.697/2015-90, **tais ações ainda não transitaram em julgado**, de modo que não poderia o sujeito passivo utilizar-se dos valores ali discutidos para efeito de compensação. A decisão de iniciar a compensação antes do trânsito em julgado é não apenas contrária às decisões proferidas nos autos dos mandados de segurança mencionados, mas igualmente ilegal frente ao artigo 170-A do CTN, ao art.44 da IN RFB nº 900/2008 (vigente à época) e ao art. 81 da IN RFB 1.300/2012. Telas de acompanhamento das ações judiciais anexadas ao processo às fls. 46 a 87.

(...)

06. Como constatado, é equivocado o argumento do contribuinte de que a compensação levada à feito tem suporte nas ações judiciais por ele indicadas, eis que as próprias decisões que supostamente lhe dariam suporte dispuseram de maneira diversa. As decisões

exaradas nos MS nº 00061170920084058000 e nº 00018230620114058000, como demonstram as telas de acompanhamento das ações às fls. 46 a 87, concederam parcialmente a segurança, **mas expressamente determinaram que a compensação dos valores pagos indevidamente se dê somente após o trânsito em julgado**, o que ainda não ocorreu. No que se refere ao MS 0001823-06.2011.4.05.8000, inclusive, o TRF da 5ª Região deu provimento à apelação da União para denegar a segurança, estando o Recurso Especial apresentado pendente de análise pelo STJ.

(...) (grifo nosso)

Como já dito, em face da compensação indevida (conduta acima descrita), foi imposta a multa isolada no percentual de 150% incidente sobre o valor do débito compensado, nos termos do § 10º da legislação retro mencionada, a qual, para maior clareza, transcrevo:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.

**§10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado**

(...) (grifo nosso)

A leitura atenta do texto legal encimado indica que há a previsão de duas penalidades pecuniárias para a compensação indevida de contribuições previdenciárias: (i) a multa de mora de 20%; e (ii) a multa isolada de 150%.

Ocorre que, para a aplicação da primeira (**multa de mora**), a legislação exige apenas à apuração de **compensação efetuada de forma indevida**. Quanto à segunda (**multa isolada**), consta que **tem cabimento “quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”**.

É verdade que, por força do que dispõe o artigo 136 do CTN, “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável”, ou seja, independe de dolo. Todavia, quanto à multa isolada, parece haver disposição em contrário, pois **há a condicionante de comprovação da falsidade** da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Neste aspecto, quanto ao tema, afora o entendimento pessoal desta Relatora supra mencionado, a posição predominante neste Conselho é a de que não há essa necessidade, especificamente, quando a multa foi aplicada decorrente da glosa de créditos oriundos de ação judicial não transitada em julgada, consolidando tal entendimento com a edição da Súmula Carf nº 206, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 206. A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Assim sendo, deve ser mantida a multa aplicada sobre os valores glosados por este fundamento.

Já em relação às alegações acerca da violação aos princípios constitucionais e do caráter confiscatório da multa, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, no âmbito do procedimento administrativo tributário, cabe exclusivamente verificar se o ato praticado pelo agente está, ou não, conforme a legislação, sem emitir juízo da legalidade ou da constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato.

### **Conclusão**

Pelas razões acima expostas, voto por conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelle Rezende Cota**